



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Maria Auxiliadora Dias do Rêgo

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, SRA. MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. Aplicação de multa e imputação de débito à gestora responsável, com fixação de prazos para recolhimentos. Determinação quanto ao FUNDEF. Recomendações. Comunicação à receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00339/2.013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03268/12, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sra. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO RÊGO**, relativa ao exercício de **2.011**, e

**CONSIDERANDO** que a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM I, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 148/165 e 1628/1643**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. não cumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, em razão do déficit orçamentário equivalente a 1,29% da receita orçamentária arrecadada;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. informações incorretamente cadastradas no SAGRES<sup>1</sup>;
2. contabilização incorreta da receita de ICMS<sup>2</sup>;
3. déficit financeiro no valor de **R\$ 480.435,89**<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> Com referência a abertura de créditos adicionais e licitações. Detalhes às fls. 155 e 158.

<sup>2</sup> Detalhes às fls. 157.

<sup>3</sup> Considerando apenas o demonstrativo da Prefeitura Municipal, observa-se um déficit de R\$ 470.127,76.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03268/12

4. despesas sem licitação, no montante de **R\$ 1.382.698,62**, correspondente a **16,65%** da despesa orçamentária<sup>4</sup>;
5. aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, na ordem de **55,68%**, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**<sup>5</sup>;
6. transferências da conta do FUNDEB para a conta do FPM, caracterizando despesas com desvio de finalidade, na quantia de **R\$ 172.849,62**;
7. recursos do FUNDEB não utilizados no exercício, correspondendo a **9,12%** da receita recebida, descumprindo o art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07;
8. contabilização incorreta em Obrigações Patronais, do valor de **R\$ 230.215,27**<sup>6</sup>;
9. não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, de um valor em torno de **R\$ 255.959,96**, correspondendo a **36,25%** das obrigações patronais estimadas<sup>7</sup>;
10. excesso de despesas com combustível, no valor de **R\$ 106.934,98**<sup>8</sup>;
11. despesas não comprovadas referentes à execução dos serviços de locação de veículos, no valor de **R\$ 210.100,00**<sup>9</sup>;
12. excesso de despesas referentes à aquisição de material de expediente, no montante de **R\$ 85.539,95**<sup>10</sup>;
13. despesas não comprovadas com treinamentos, em favor da empresa *Ielda Dantas da Silva – El Shaday*, no montante de **R\$ 39.580,00**<sup>11</sup>;

---

<sup>4</sup> Ver fls. 159/160. R\$ 1.334.140,54 referem-se à ausência de licitação para aquisição de veículo, combustível, conserto de carteiras escolares, construção de cisternas, folha de pagamento, fornecimento de almoço, gêneros alimentícios, internet, lavagem de veículos, locação de equipamentos, locação de sanitários químicos, locação de veículos, manutenção de veículos, manutenção de poço artesiano, material de construção, material de expediente, medicamentos, medicamentos e material hospitalar, passagens rodoviárias, peças mecânicas, processamento de processos licitatórios, publicidade, serviços contábeis, sistema de contabilidade, telefonia fixa, telefonia móvel, transporte de pacientes, treinamentos e material de limpeza. R\$ 48.558,08 refere-se a valor empenhado a mais do que o licitado na Carta Convite nº 92/11.

<sup>5</sup> Ver detalhes às fls. 161/162.

<sup>6</sup> Referentes a despesas de multa e juros, parcelamento de débitos e contribuições previdenciárias do exercício anterior. Detalhes às fls. 168.

<sup>7</sup> Cálculo às fls. 168.

<sup>8</sup> Ver detalhes às fls. 168/169.

<sup>9</sup> Ver detalhes às fls. 170/171.

<sup>10</sup> Ver detalhes às fls. 171.

<sup>11</sup> Ver detalhes às fls. 172.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03268/12

**CONSIDERANDO** que, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se à notificação da interessada, que requereu prorrogação de prazo para defesa, deixando, contudo, de apresentá-la (**fls. 180/182 e 184**),

**CONSIDERANDO** o parecer conclusivo, da lavra do Procurador dr. *Marcílio Toscano Franca Filho*, o Ministério Público junto a este Tribunal opinando pela (**fls. 191/195**):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2011;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa pessoal com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB;
- imputação de débito, no montante de **R\$ 442.054,93**, em razão das eivas concernentes a - excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98), despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00), excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00);
- devolução do valor de **R\$ 172.849,62** à conta do FUNDEB, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade;
- recomendações à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, com as recomendações sugeridas;
- aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03268/12**

- imputação de débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 442.054,93**, em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento;
- devolução de recursos à conta do FUNDEB, à custa do Tesouro Municipal, no prazo de sessenta dias, por despesas incompatíveis com a sua finalidade, no montante de **R\$ 172.849,62**;
- comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
- Representação ao Ministério Público Comum.

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa à citada gestora, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar débito à mencionada gestora, no valor total de **R\$ 442.054,93 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa e três centavos)**, em razão de : (a) excesso de despesas com combustível (R\$ 106.934,98); (b) despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 210.100,00); (c) excesso de despesas com aquisição de material de expediente (R\$ 85.539,95); (d) e despesas não comprovadas com treinamentos (R\$ 39.580,00); fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento.
- III. Determinar a devolução à conta do FUNDEB, do valor de **R\$ 172.849,62**, com recursos próprios do Município, em razão de despesas com desvio de finalidade, no prazo de sessenta dias (60) dias.
- IV. Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03268/12**

- V. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativas ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
- VI. Representação ao Ministério público Comum.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 12 de junho de 2.013

Em 12 de Junho de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL